

28/22



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 15821/2022  
Data: 28/06/2022 Horário: 10:57  
LEG -

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2022.

Of. N° 1.786/2.022-C.M.

28

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação

28 JUN. 2022

Rib. Preto, ..... de .....

Senhor Presidente,

.....  
Presidente

**URGENTE**

**PRAZO PARA  
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 13/08/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 135/2021** que: “**INSTITUI A SEMANA DE SENSIBILIZAÇÃO AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 73/2022**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a **Lei nº 14.700, de 15 de junho de 2022.**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## DISPOSITIVO VETADO:

### Artigo 2º

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O artigo 2º do Projeto de lei vulnera o princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes ao promover ingerência em atividade administrativa própria do Poder Executivo, já que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram nas atribuições das Secretarias Municipais, na forma dos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII e 144 da Constituição do Estado, como pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

“A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo” (STF, ADI 1.391- 2/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/11/1997).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE  
2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE  
JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A  
SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE  
OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 4211, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (STF, ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Diante disso, o artigo 2º está sendo vetado por ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII e 144 da Constituição do Estado.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 75/2022**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**  
**ALESSANDRO MARACA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 75/2022**

Projeto de Lei nº 135/2021

Autoria do Vereador Zerbinato

## **INSTITUI A SEMANA DE SENSIBILIZAÇÃO AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica instituída a Semana de Sensibilização Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto, a ser realizada anualmente na primeira semana de junho.

**Art. 2º** A programação da Semana de Sensibilização Ambiental contará com o apoio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através da Divisão de Planejamento e Educação Ambiental, em conjunto com a Secretaria da Educação, através do Setor de Educação Ambiental, que consistirá em palestras, atividades e instruções sobre o meio ambiente, sustentabilidade, ecologia, preservação ambiental e qualidade de vida.

**Art. 3º** As Secretarias envolvidas no desenvolvimento da programação da Semana de Sensibilização Ambiental poderão efetuar parcerias com as organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para a realização do evento.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2022.

  
**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente